

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “ad hoc”: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2015, do Senador Romário, que modifica a Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 – para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

A iniciativa, no seu art. 1º, indica o objeto da lei, em conformidade com o *caput* do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de

fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Já o art. 2º do PLS acrescenta o art. 38-A à Lei das Eleições, dispondo que as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille. Por fim, o art. 3º da proposição dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da matéria observa que as pessoas com deficiência têm assegurados seus direitos à dignidade e à não-discriminação. Dessa forma, a proposição objetiva assegurar a tais pessoas a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas aos programas dos candidatos majoritários. Para tal, faz-se importante as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários disponibilizarem panfletos em Braille.

A matéria foi distribuída à CDH, na qual coube a mim a relatoria. Na sequência, ela seguirá para análise terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLS nº 528, de 2015, trata de direito eleitoral, matéria cuja competência privativa para legislar cabe à União, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Trata, ainda, de proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema para o qual a União tem competência legislativa concorrente, conforme inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal. Também é consentâneo com o art. 48 da Carta Magna, sobre a prerrogativa de o Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, a proposição não veicula violação de cláusula pétrea e atende aos requisitos de iniciativa, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

De acordo com os incisos III e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre garantia e

promoção dos direitos humanos e proteção e integração social das pessoas com deficiência, temas esses que guardam afinidade com o projeto em exame. Verifica-se sua adequação regimental.

Não há reparos a fazer em relação à legalidade, à juridicidade e à constitucionalidade.

No que toca à técnica legislativa, faz-se necessário substituir o termo “panfletos”, pois essa palavra não é usada pela Lei das Eleições. Uma consulta ao dicionário Aurélio permite verificar que panfleto quer dizer tanto folheto, que é uma publicação de várias páginas, a qual permite um conteúdo mais extenso, como também quer dizer uma “folha de papel que traz impresso o nome de candidato a cargo eletivo, junto com o do respectivo partido e, por vezes, alguns dados sobre o candidato”.

Ou seja, é fiel ao espírito do projeto que pessoas com deficiência visual tenham o direito de se informarem sobre os candidatos majoritários, tanto em folhetos, que se propõem a oferecer informações completas como biografia e programa de governo, como em volantes, que servem como uma breve orientação sobre o candidato e seu número. Parece-nos adequado, portanto, que o PLS não se refira a panfletos, mas, sim, a folhetos e volantes.

Outra observação, ademais, faz-se necessária. Como bem anota o art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997, independe de licença ou autorização a distribuição de folhetos e volantes. Naturalmente, é facultativo ao candidato imprimir ou não folhetos e volantes. Ainda que seja incomum não se valer da divulgação da candidatura por meio de impressos, mesmo por parte de candidatos cuja campanha levante poucos recursos, é razoável que esse deva ser um direito, e não uma obrigação. Dessa forma, importa observar que a redação proposta pelo PLS ao art. 38-A merece reparos. Afinal, como está, dá a entender que a disponibilização de impressos em Braille é obrigatória, ainda que o candidato não produza impressos em português comum. Entendemos que deve ser obrigatória, sim, condicionada ao desejo do candidato de oferecer qualquer espécie de impresso.

Em razão disso, e como o PLS apresenta elevado mérito, propomos emenda ao seu art. 2º, de forma que ele fique adequado à intenção do autor e à razoabilidade do direito. Importa observar, por fim, que caberá ao Tribunal Superior Eleitoral regular uma quantidade de impressos a serem criados em Braille, os quais entendemos que devem ser escalonados em relação à quantidade total de impressos e à expectativa de demanda.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 38 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

.....

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe a oferta de cada qual em sistema Braille em proporção escalonada definida na forma de regulamento.” (NR)

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2015.

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela , Relatora